



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000  
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

**LEI MUNICIPAL N.º 1.504, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

**“Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS, e dá Outras providências.”**

**ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a Finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), relativos a tributos municipais, inclusive Preços Públicos (PRP), com vencimento até o dia 30 de junho de 2017, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Artigo 2.º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Artigo 3.º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 20 de Dezembro de 2017, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela seção da Dívida Ativa, concretizando-se o parcelamento com o pagamento efetivo da primeira parcela, juntamente com o pagamento das despesas e custas processuais, se o caso.

**Artigo 4.º** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS MUNICIPAL.

**§ 1.º** - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

**§ 2.º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Caso ajuizada a cobrança, serão ainda acrescidos das custas e dos honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado.

**§ 3.º** - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I- R\$ 40,00 (quarenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possua imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000  
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

**LEI MUNICIPAL N.º 1.504, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Fls 02)

II- R\$ 60,00 (sessenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4.º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa, sendo que as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 5.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, em qualquer das formas previstas nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 6.º - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

**Artigo 5.º** - Será excluído(a) do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - a pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pedro de Toledo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

**Parágrafo único** - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito em seu valor original, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

**Artigo 6.º** - Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros, incidindo no valor principal apenas a correção monetária.

**Artigo 7.º** - Fica ainda concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de se quitarem os débitos correspondente, através de parcelamento em até 42 (quarenta e dois) meses, mediante o pagamento da dívida, acrescida de correção monetária, na seguinte conformidade:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000  
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

**LEI MUNICIPAL N.º 1.504, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Fls 03)

I - Haverá desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para parcelamentos efetuados em até 16 (dezesesseis) meses;

II - Haverá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para parcelamentos superiores a 16 (dezesesseis) meses e efetuados em até 28 (vinte e oito) meses;

III - Haverá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para parcelamentos superiores a 28 (vinte e oito) meses e efetuados em até 42 (quarenta e dois) meses;

§ 1.º - O parcelamento será condicionado à opção de quantidade de parcelas escolhidas por cada optante do REFIS MUNICIPAL.

§ 2.º - Apurado o débito, o total será dividido em tantas parcelas quantas forem objeto da opção, com a emissão do respectivo carnê.

§ 3.º - Os descontos estabelecidos nos incisos anteriores serão compensados com o aumento da arrecadação da receita do exercício vigente.

**Artigo 8.º** - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V do artigo 5º e acarretará a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela inadimplida, mais a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

**Artigo 9.º** - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Artigo 10** - Feita a opção ao REFIS suspender-se-á as execuções fiscais em curso, desde que não haja pendência de julgamento de embargos ou outros recursos/ações correlatos, conforme autoriza o art. 922 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo Único** - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Artigo 11** - Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000  
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

**LEI MUNICIPAL N.º 1.504, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Fls 04)

**§3º.** O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao departamento de Contabilidade.

**Art. 12** - O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

**Parágrafo Único** - Os valores superiores a R\$ 80,00 (oitenta Reais) declarados como honorários advocatícios poderão ser diluídos nas parcelas do respectivo acordo, mediante o requerimento do contribuinte.

**Artigo 13** - Esta Lei tem validade até 20 de Dezembro de 2017.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 28 de Setembro de 2017.

  
**ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 28 de Setembro de 2017.

/acm.